



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006366-23.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MÍDIAS E DEPÓSITO DE URNAS
ASSUNTO	:	Reajuste de valor contratual

Parecer nº 92 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de pedido de reajuste ao Contrato n.º 03/2022 (doc. n.º 1546363), firmado com a empresa G.M. AUTOMECÂNICA SARAIVA LTDA, que tem por objeto *a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos*, cuja vigência findar-se-á em 24/01/2024.

Através do Despacho acostado no doc. n.º 2026342, a Comissão de Gestão de Contratos de TIC informa, em atendimento à Decisão n.º 5794/2023 - TRE-MA/PR/ASESP (1980750), *a aferição do índice do IPCA aplicável, referente ao período de dezembro/2022 a novembro/2023, para que se empreenda análise da matéria, encaminho os autos com a variação do índice desse período, que é de 4,683540 % (doc. 2026235).*

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1974581), como informado no Parecer 2033 (doc. n.º 1977118) expôs que:

*Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 47.725,08** para cobrir despesas com serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes.*

*Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 47.725,05**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.*

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070386 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 03/2022, mais especificamente na Cláusula Sexta (doc. n.º 1546363), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir do dia útil seguinte à data da publicação no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma cumulativa e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente (Art. 57, II, da Lei 8666/93):

- a) os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para o TRE-MA;
- c) o TRE-MA tenha interesse na continuidade da prestação dos serviços;
- d) a Contratada concorde expressamente com a prorrogação; e
- e) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

6.2 Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Contratante, em relação à realização de uma nova licitação.

Em consonância com a previsão contratual, a empresa apresentou proposta de reajuste de preços (doc. n.º 1928407) com base no índice o IPCA/IBGE – dezembro de 2022 a novembro de 2023, equivalente a 4,683540 % (quatro virgula sessenta e oito por cento).

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela concessão do reajuste no percentual de 4,68%, com efeitos a partir de dezembro de 2022, na forma requerida, com apoio na Cláusula Sexta do Contrato n.º 03/2022 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 18/01/2024, às 14:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 18/01/2024, às 14:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2026748** e o código CRC **836BC831**.

0006366-23.2021.6.27.8000	2026748v14
---------------------------	------------

